



**DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE
VIOLÊNCIA SEXUAL: APLICAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO DE SERGIPE**

**SPECIAL TESTIMONY OF CHILDREN AND ADOLESCENTS VICTIMS OF
SEXUAL VIOLENCE: APPLICATION IN SERGIPE JUDICIARY**

<i>Recebido em:</i>	16/07/2022
<i>Aprovado em:</i>	30/11/2022

Joao Vitor da Silva Batista¹

Tanise Zago Thomasi²

RESUMO

Considerando a vulnerabilidade de crianças e adolescentes vitimados de violência sexual e a necessidade de serem ouvidos adequadamente nos processos judiciais, o Brasil promulgou a Lei 13.431/17 resguardando a complexidade da oitiva de menores e suas consequências psicológicas na extração de informações. Nesta senda, o Poder Judiciário de Sergipe passou a utilizar o método do depoimento especial desde o ano de 2010, período em que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomendou aplicabilidade do procedimento nos tribunais, (nº 33/2010), possuindo, assim, um tempo considerável de aplicação em anterioridade à citada lei. Utilizando-se do método analítico-comparativo das políticas adotadas nos âmbitos internacional e nacional e a aplicação do depoimento sem dano em momento anterior à lei 13.431/17, a pesquisa traçou sua metodologia a fim de verificar as políticas utilizadas pelo

¹ Mestrando em Direitos Humanos - Universidade Tiradentes - UNIT. Advogado. E-mail: jvsilvabatista@gmail.com

² Doutorado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília; Mestrado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul; Professora adjunta na Universidade Federal de Sergipe; Advogada. E-mail: tanisethomasi@gmail.com



Judiciário de Sergipe para aplicação do depoimento sem dano mesmo antes da entrada em vigor da lei 13.431/17. Para tanto, utilizou-se da detida análise dos relatórios de gestão do Poder Judiciário de Sergipe, sendo aqueles dos períodos entre 2011-2021, o que ensejou na verificação da aplicação da Lei 13.431/17 antes mesmo de sua entrada em vigor.

Palavras-chave: Depoimento Especial. Poder Judiciário de Sergipe. Violência Sexual.

ABSTRACT

Considering the vulnerability of children and adolescents who are victims of sexual violence and the necessity to be properly heard in legal proceedings, Brazil enacted Law 13.431 / 17 safeguarding the complexity of the minors' hearing and its psychological consequences in the extraction of information. In this vein, the Judiciary Power of Sergipe started to use the method of special deposition since 2010, a period in which the National Council of Justice (CNJ) recommended the applicability of the procedure in the courts, (nº 33/2010), thus possessing, a considerable time of application before the previous one. Using the analytical-comparative method of the policies adopted at the international and national levels and the application of the testimony without damage before the law 13.431 / 17, the research outlined its methodology in order to verify the policies used by the Judiciary of Sergipe for application testimony without damage even before the entry into force of Law 13.431 / 17. To this end, the analysis of management reports from the Judiciary Branch of Sergipe was used, with those for the periods between 2011-2021, which enabled the verification of the application of Law 13.431 / 17 even before its entry into force.

Keywords: Special Testimony. Sergipe Judiciary. Sexual Violence.

1 INTRODUÇÃO



Tratar o tema que mitiga a infância e a juventude, sobretudo na ocorrência de abuso sexual destes, é de notória relevância para obter-se o resguardo da integridade psicológica dos menores quanto ao dano. Com a devida atenção e resguardo dos amplos direitos e garantias das crianças e adolescentes, mostra-se justa e necessária a adoção de métodos favoráveis e menos danosos quando da oitiva de crianças e adolescentes.

Sob esta égide, denota-se que o Código de Processo Penal Brasileiro de 1941 não dispõe sobre quaisquer métodos especiais de produção de prova em oitiva de menores, dando azo a uma postura inquisitiva e adversarial ao procedimento. Com efeito, houve a necessidade de implementação de novo método para oitiva de menores, em especial neste trabalho, aqueles que sofreram violência sexual.

O tema foi amplamente discutido no Protocolo Facultativo para a Convenção dos Direitos da criança, promulgado pelo Brasil no ano de 2004, reconhecendo a vulnerabilidade de crianças vitimadas e adaptando procedimentos para reconhecer suas necessidades especiais, inclusive suas necessidades especiais como testemunha; assegurando, nos casos apropriados, a sua segurança, bem como de suas famílias e testemunhas, contra intimidação e retaliação (BRASIL, 2004).

Em consonância com o estabelecido na Convenção sobre os Direitos da Criança, deve ser proporcionada às crianças e adolescentes oportunidade de serem ouvidos em todo processo judicial que afete-os, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional (BRASIL, 1990).

Em 2010 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reconheceu a necessidade de um depoimento adaptado à condição da criança, ao editar a Recomendação nº 33/2010 que orienta os tribunais a adotarem um sistema de videogravação em ambiente separado da sala de audiências; realizarem a escuta com profissionais capacitados no uso da entrevista cognitiva; esclarecerem a criança ou adolescente sobre o motivo e efeito de seu depoimento;



prestam apoio e encaminhamentos médicos e assistenciais da vítima e familiares; garantem o princípio da atualidade, colhendo o depoimento em tempo mais próximo da data do conhecimento do fato.

Com efeito, no presente trabalho buscou-se analisar a aplicação do depoimento sem dano no âmbito do estado de Sergipe antes da promulgação da lei 13.431/17 que o tornou regra. Desse modo, o trabalho explicita a importância da aplicação do depoimento especial em crianças e adolescentes e analisa as ações adotadas pelo Poder Judiciário de Sergipe para aplicar a tomada especializada de depoimento de menores, os métodos utilizados e como se deu o ordenamento antes da aludida Lei, verificando os dados existentes nos relatórios de gestão do TJSE período compreendido entre 2011-2021.

Para a realização da pesquisa utilizou-se o método analítico-comparativo das políticas adotadas pelo Tribunal de Justiça de Sergipe para aplicar e dar efetividade ao depoimento sem dano no território sergipano, partindo dos emanos internacionais e nacionais que já ansiavam pela sua aplicação em momento anterior à lei 13.431/17 que tornou o depoimento especial regra em território nacional. Diante disso, por meio do estudo exploratório, verificou-se que o Poder Judiciário de Sergipe já vinha aplicando a inquirição especial muito antes da obrigatoriedade trazida pela referida legislação, ainda que de modo singelo, tendo em vista a divulgação de sua aplicação e perspectiva de expansão por meio dos relatórios de gestão analisados, totalizando dez anos de verificação das diretrizes utilizadas pelo poder judiciário sergipano.

Quanto aos meios de obtenção de informações, valeu-se dos dados de domínio público existentes no sítio eletrônico³ do Tribunal de Justiça de Sergipe divulgados pelos relatórios de gestão, os quais dão publicidade às atividades desenvolvidas durante a gestão de cada presidência do Tribunal, que possui mandato de dois anos.

³Os dados dos relatórios de gestão estão disponíveis em <https://www.tjse.jus.br/portal/transparencia/relatorios-de-gestao>.



Considerando que os relatórios de gestão analisados também englobam períodos anteriores àquele que trouxe a obrigatoriedade do Depoimento Sem Dano no Brasil, foi possível concluir que o Tribunal de Justiça de Sergipe vinha adotando a prática do depoimento especial antes mesmo de sua obrigatoriedade, inclusive estabelecendo diretrizes para efetivação de sua prática e perspectiva de atendimento a todo o estado de Sergipe.

2 IMPERIOSIDADE DA APLICAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL⁴ EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

No contexto em análise, denota-se que os crimes sexuais contra crianças e adolescentes, em sua maioria, não deixam vestígios, o que remonta à importância da palavra da vítima como elemento probatório de valorosa importância para o deslinde processual e elucidação dos fatos. A exposição do evento danoso pela vítima possui dificultosa obtenção de informações, sobretudo pelo trauma que perdura após a ocorrência do crime sexual, o medo ao prestar depoimento e a probabilidade de ocorrência do fenômeno de falsas memórias⁵ (WELTER et al., 2010).

Nesse diapasão, percebe-se que os baixos índices de responsabilização daqueles que cometem violência sexual contra crianças e adolescentes estão intrinsecamente ligados com a dificuldade de obtenção de provas consistentes (GOODMAN, 2008), o que remete à conclusão de que a ineficiência do método utilizado na oitiva de uma criança ou adolescente vítima de violência sexual invariavelmente poderá levar à impunidade.

⁴ No deslinde do presente trabalho há referências ao depoimento especial nominadas de depoimento sem dano, este que é sinônimo daquele.

⁵ As Falsas Memórias não são mentiras ou fantasias das pessoas; elas são semelhantes às memórias verdadeiras, tanto no que tange a sua base cognitiva quanto neurofisiológica. No entanto, diferenciam-se das verdadeiras pelo fato de as Falsas Memórias serem compostas, no todo ou em parte, por lembranças de informações ou de eventos que não ocorreram na realidade. É fenômeno fruto do funcionamento normal, não patológico, de nossa memória.



A ocorrência da inefetividade da extração de informações da vítima se origina no sistema processual vigente que pode ser considerado como adultocêntrico, trazendo à criança ou ao adolescente desconforto e estresse psicológico em seu depoimento realizado no sistema formalista das práticas judiciais tradicionais (GOODMAN, 2008).

Assim, considerando a especificidade e peculiaridades que envolvem os aspectos psicológicos que acometem vítimas de violência sexual, sobretudo em se tratando de crianças, evidencia-se que o modelo tradicionalista de tomada de depoimentos não possui eficácia na extração e busca pela verdade real⁶ (GUEDES, 2012).

De modo geral, o estabelecimento de um espaço seguro e adequado para a realização da oitiva da vítima de violência sexual, somado à recomendação de que a criança ou do adolescente seja vista por uma mínima quantidade de pessoas e poucas vezes, remonta à fundamental importância de que as instituições se utilizem de registros e informações cruciais, evitando a duplicação de esforços e o estresse desnecessário para a criança, uma vez que o relato pode desencadear emoções intensas que precisam ser acolhidas (WELTER et al., 2010).

Da violência perpetrada contra a criança ou adolescente poderá resultar em consequências que vão além do físico, como doenças sexualmente transmissíveis, gravidez e aborto indesejados, vindo também a desencadear em sequelas emocionais, como medo, depressão, ansiedade, sentimento de culpa e transtorno de estresse pós-traumático (DELL'AGIO e BORGES, 2008).

Urge frisar, ainda, outro tipo de violência que vai além da forma física em seu sentido estrito, podendo vir a ocorrer por meio eletrônico, com a facilidade trazida pelas novas tecnologias, a exemplo do exibicionismo forçado. (WERNECK; GONÇALVES; VASCONCELOS, 2004). As configurações do crime nas circunstâncias retromencionadas inserem uma maior

⁶ O princípio da verdade real, característico do processo penal, busca a verdade que mais se aproxima com a realidade e consequentemente ao que realmente aconteceu.



dificuldade na demonstração e elucidação dos fatos que ocorreram no evento criminoso, sendo até mesmo mais dificultoso em razão do local do fato ser virtual.

De modo a dar maior resguardo aos direitos da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade, objetivando também a busca pela verdade real, a técnica do depoimento sem dano inova ao proporcionar um ambiente acolhedor, notadamente técnico e, sobretudo, menos danoso para a petiz depoente, evitando sequelas do abuso sexual e propiciando a mais lúdima extração de informações sem a ocorrência da revitimização.

3 A OITIVA ESPECIALIZADA SOB A PERSPECTIVA INTERNACIONAL E A IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL

A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1990, em seu art. 12, § 2º garante o direito de a criança ser ouvida e que sua opinião seja levada em consideração em todo processo que a afete, seja diretamente por ela ou por intermédio de um representante ou órgão apropriado, sendo observadas as regras processuais da legislação de cada país⁷(BRASIL, 1990). Saliente-se que o entendimento da referida convenção, ainda que bastante abrangente sobre a forma de realização do depoimento, orienta sobre a importância de que a oitiva seja realizada quando o processo reflete em seus interesses, trazendo ao ordenamento pátrio um breve alerta sobre a necessidade de fossem adotadas medidas apropriadas para proteger os direitos e interesses de crianças, como aquelas vítimas de violência sexual.

⁷Artigo 12, §2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional (BRASIL, 1990).



As medidas multicitadas, conforme se verifica do texto da referida convenção, buscariam assegurar, em todos os estágios do processo judicial a vulnerabilidade de crianças vitimadas e adaptar procedimentos para reconhecer suas necessidades especiais, ainda que na condição de testemunha (BRASIL, 1990).

A Promulgação do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil reconheceu a necessidade de proteção das crianças vítimas e testemunhas em todos os estágios do processo judicial criminal, elencando o dever do Estado de informar sobre os direitos das partes e o andamento dos processos, considerar suas opiniões, dar-lhe apoio, proteger sua privacidade e segurança e evitar demora desnecessária nos processos (BRASIL, 2004).

No mesmo sentido, tem-se a Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas que elenca a criança vítima como capaz prestar depoimento, e remonta à permissibilidade garantidora dos direitos à privacidade, à reparação e à assistência, ao tratamento digno e devidamente protegido de quaisquer tipos de discriminação (ECOSOC, 2005).

No âmbito normativo pátrio, o Brasil caminhou a passos lentos para a implementação de uma lei federal que assegurasse o que as correntes garantistas dos direitos da criança e do adolescente já clamavam. Diante da ausência de norma federal que estabelecesse a prática do depoimento sem dano no território brasileiro como regra, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), trouxe a Recomendação nº 33/2010 dando orientações a serem seguidas pelos tribunais acerca do tema (BRASIL, 2010).

Nas diretrizes da recomendação do CNJ verifica-se a orientação para implantação de sistema de videogravação em local separado da sala de audiências comum a fim de que seja utilizado quando da oitiva de crianças e adolescentes, utilizando-se das técnicas do



depoimento especial por meio de participantes capacitados para tanto⁸(BRASIL, 2010). As orientações da Recomendação nº 33/2010 elencaram aos tribunais do território brasileiro um norteamento para que pudessem aplicar, por meio de suas políticas internas, o depoimento sem dano e trazer humanização à oitiva de menores.

Além da Recomendação nº 33/2010 do CNJ trazer diretrizes a serem seguidas pelos tribunais de todo o Brasil, a Lei 13.431/17 também trouxe em seu art. 14 os seguimentos que deverão ser utilizados pelos tribunais pátrios para implementação de suas políticas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência. Dentre as diretrizes destacam-se a capacitação interdisciplinas dos profissionais que farão o depoimento sem dano ser aplicado e celeridade do atendimento, o que pressupõe a rapidez entre a marcação do depoimento especial e sua execução (BRASIL, 2017).

A humanização do depoimento de crianças suscita que os operadores do Direito, sobretudo aqueles que estão em atuação direta na tomada do depoimento, possuam a sensibilidade e o domínio de princípios e conceitos que remetam ao método cuidadoso do depoimento sem dano (DOBKE, 2001). Considerando que o evento danoso de maior consequência já ocorreu, a adoção do depoimento especial busca evitar que a criança e o adolescente sejam revitimizados ao explanar os fatos.

Um dos grandes pontos da Lei 13.431/17 que instituiu o depoimento especial é que este seguirá o rito cautelar de produção antecipada de prova, conforme estabelece o art. 11, §1º da referida lei, objetivando resguardar que a criança vítima ou testemunha seja ouvida nas condições adequadas uma única vez, ou seja, desde a instauração do procedimento

⁸Eis, in verbis, o que foi orientado pelo CNJ (BRASIL, 2010): I – a implantação de sistema de depoimento videogravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática; II – os participantes de escuta judicial deverão ser especificamente capacitados para o emprego da técnica do depoimento especial, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva. III – o acolhimento deve contemplar o esclarecimento à criança ou adolescente a respeito do motivo e efeito de sua participação no depoimento especial, com ênfase à sua condição de sujeito em desenvolvimento e do consequente direito de proteção, preferencialmente com o emprego de cartilha previamente preparada para esta finalidade.



investigatório (BRASIL, 2017). Dessa forma, ainda em sede de investigação, a criança ou adolescente terá o seu depoimento colhido na forma adequada e este mesmo testemunho será utilizado quando da instrução probatória, dispensando que a vítima ou testemunha seja ouvida novamente no curso do processo, já que o depoimento foi tomado observando as formalidades legais durante a produção antecipada de prova.

Se aplicada a formalidade que pede a lei 13.431/17, ouvindo a criança uma única vez desde a investigação dos fatos, a criança ou adolescente vítima de violência sexual terá seu sofrimento amenizado por não necessitar reviver reiteradas vezes suas memórias ao explicitar os fatos sempre que fosse instada a depor acerca do ocorrido.

Diante de tal consideração, verifica-se que não havendo a aplicação garantidora da integridade da criança ou adolescente inquirida, além do dano primário ocorrido em decorrência da prática delituosa contra ela, também poderá vir um dano secundário oriundo da falha na prestação jurisdicional adequada às condições da criança. Diante de tais informações, o depoimento sem dano busca dignificar a extração de informações tão sensíveis e imperiosas à elucidação dos fatos para que seja dada uma resposta justa àquela demanda.

Partindo da orientação nº 33 do Conselho Nacional de Justiça no ano de 2010 e da importância do depoimento especial, passa-se a verificar de modo mais minucioso como se deu a aplicação da técnica de inquirição sem dano, utilizando-se da análise dos relatórios de gestão dos anos que sucederam a recomendação (2011 e seguintes) do Poder Judiciário de Sergipe.

4 IMPLANTAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE



A cada regime da Presidência do Tribunal de Justiça de Sergipe são confeccionados relatórios de gestão a fim de dar publicidade de forma documentada, listada e detalhada das atividades propagadas durante o comando de cada presidente da Corte de Justiça. Para tanto, os relatórios são divulgados no sítio eletrônico do TJSE, possibilitando a verificação do andamento das atividades feitas entre os anos de 2011-2021, visualizando-se a divulgação de 06 (seis) relatórios de gestão onde foram apontadas atividades relativas ao depoimento especial (SERGIPE, 2021).

Fazendo uma análise em ordem cronológica, inicia-se a pesquisa pelo relatório da Presidência do TJSE na gestão do período 2011-2012⁹, compreendendo o mês fevereiro/2011 a julho/2012, onde se verifica que foi criado o programa intitulado “Projeto Inquirição Especial”, o qual viabilizou a aplicação do depoimento sem dano no estado de Sergipe. Para dar aplicabilidade ao projeto lançado pelo TJSE, foi viabilizada uma sala especial para tomada do depoimento judicial de crianças e adolescentes, sendo realizada a prática por intermédio de um profissional capacitado para esse fim (SERGIPE, 2012).

Com a adoção dessa política durante os anos 2011/2012 denota-se que o Tribunal de Justiça de Sergipe passou a aplicar o depoimento especial no território sergipano a partir de então, já que não houve menção a outro projeto em andamento. Dessa forma, buscou-se evitar a revitimização da criança ou adolescente decorrente da rememoração do seu sofrimento em Juízo, tornando o seu envolvimento com o processo menos traumático, e maximizar a precisão e a veracidade do seu testemunho.

Pelo que indica o relatório de gestão 2011-2012, a metodologia do depoimento especial teve início em Sergipe na 11^a Vara Criminal de Aracaju e a sala especial para tomada dos depoimentos foi disponibilizada a outros Juízos que necessitassem do uso da escuta especializada em atendimento às condições das crianças e adolescentes (SERGIPE, 2012).

⁹Os dados do relatório de gestão 2011-2012 encontram-se disponíveis em https://www.tjse.jus.br/portal/arquivos/documentos/transparencia/relatorio_gestao/2011-2012.pdf.



Nesse ínterim, nos anos de 2011 e 2012 somente havia aplicação do depoimento sem dano no estado de Sergipe na Comarca de Aracaju e somente em uma única vara, a qual permanecia à disposição de todo o estado de Sergipe, o que evidentemente leva à presunção de incapacidade de atendimento de todas as demandas envolvendo crianças e adolescentes no território sergipano.

Por outro lado, considerando a Recomendação nº 33/2010 do CNJ que orientou os tribunais a adotarem um sistema¹⁰ de videogravação em ambiente separado da sala de audiências comum; realizarem a escuta com profissionais capacitados no uso da entrevista cognitiva (CNJ, 2010), verifica-se que o Tribunal de Justiça de Sergipe honrosamente cumpriu a orientação do Conselho Nacional de Justiça de modo imediato.

No mesmo ano de fechamento do relatório de gestão que apontou os dados acima elencados (2011-2012), o Conselho Nacional de Justiça divulgou em seu sítio eletrônico que durante o período de 02 (dois) anos foram realizadas mais de 170 (cento e setenta) escutas de crianças e adolescentes no Tribunal de Justiça de Sergipe com a utilização da metodologia do depoimento especial (CNJ, 2012), demonstrando uma considerável utilização da prática no território sergipano em pouco tempo de seu início. Em contrapartida, não é possível compreender se os dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça referem-se ao período compreendido no relatório de gestão 2011-2012, uma vez que o relatório foi abrangido pelo período fevereiro/2011 a julho/2012 (SERGIPE, 2012), totalizando 17 (dezessete) meses e o número de 170 (cento e setenta) escutas realizadas foi divulgado como sendo concernente ao período de dois anos.

Quanto ao relatório de gestão dos anos 2012-2013¹¹, com período compreendido entre julho/2012 a fevereiro/2013, foi demonstrada a continuidade das ações na 11ª Vara

¹¹Os dados do relatório de gestão 2012-2013 encontram-se disponíveis em https://www.tjse.jus.br/portal/arquivos/documentos/transparencia/relatorio_gestao/2012-2013.pdf.



Criminal de Aracaju e sua abertura à utilização por outras comarcas do estado, elencando terem sido realizados 53 (cinquenta e três) depoimentos por meio da escuta especializada entre agosto a novembro de 2012 (SERGIPE, 2013).

Em continuidade da aplicação do depoimento especial de crianças e adolescentes, o relatório de atividades da gestão dos anos 2013-2015¹², compreendendo o período entre fevereiro/2013 a fevereiro/2015, visualiza-se que a metodologia passou a ser utilizada na 6ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju (SERGIPE, 2015), entretanto, por meio do referido relatório não há a informação sobre a atuação da 6ª Vara Criminal de Aracaju em conjunto com a 11ª Vara Criminal da mesma Comarca ou se as atividades foram transferidas exclusivamente pela 6ª Vara Criminal de Aracaju.

Por outro lado, verifica-se um aumento expressivo do uso do depoimento sem dano, tendo em vista que o Tribunal de Justiça de Sergipe elencou ter realizado cerca de 260 depoimentos especiais com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos anos de 2013 a 2014 (SERGIPE, 2015).

Os resultados do Tribunal de Justiça de Sergipe no período compreendido entre fevereiro/2015 e fevereiro/2017¹³ mostram, segundo o relatório de atividades, uma estabilização entre a marcação e a efetiva realização de audiências com o depoimento especial, estando no ano de 2015 com 140 marcações e 80 realizações e no ano de 2016 com 100 marcações e 60 depoimentos especiais realizados, totalizando 140 inquirições especiais de crianças e adolescentes no lapso de dois anos (SERGIPE, 2017).

Em publicação do Relatório de Gestão da Presidência do TJ/SE entre os anos 2017-2019¹⁴, foram contabilizadas 336 audiências de inquirição especial de crianças e

¹²Os dados do relatório de gestão 2013-2015 encontram-se disponíveis em https://www.tjse.jus.br/portal/arquivos/documentos/transparencia/relatorio_gestao/2013-2015.pdf.

¹³ Dados obtidos por meio do Relatório de Gestão disponível em: https://www.tjse.jus.br/portal/arquivos/documentos/transparencia/relatorio_gestao/2015-2017.pdf

¹⁴Informação extraída de documento público divulgado pelo Tribunal de Justiça de Sergipe a fim de apresentar dados da gestão em razão alternância do comando da Corte, sendo intitulado de Relatório de Gestão entre o



adolescentes de várias Comarcas do estado, entre vítimas e testemunhas das mais diferentes formas de violência, com o objetivo de minimizar a revitimização decorrente da rememoração do sofrimento em Juízo (SERGIPE, 2019). Do informe feito pelo relatório de gestão 2017/2019 não é possível se extrair, com absoluta certeza, que mais comarcas do estado venham aplicando o depoimento especial em instalações próprias ou se ainda encontram-se fazendo uso das instalações existentes na comarca de Aracaju.

De outra banda, verifica-se que o biênio 2017-2019 trouxe um maior número de aplicações do depoimento especial no estado de Sergipe, se comparado aos relatórios dos anos anteriores. Um positivo recorde para o judiciário de Sergipe na efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, sobretudo porque os meses compreendidos no relatório de gestão 2017/2019 já contam com a obrigatoriedade da aplicação do depoimento sem dano.

Por fim, o último Relatório de Gestão divulgado pelo TJSE concerne ao período 2019-2021, o qual, infelizmente, não conta com nenhuma atualização sobre a aplicação do depoimento especial no estado de Sergipe, tampouco sobre as perspectivas de interiorização da aplicação do depoimento sem dano no território sergipano. No relatório 2019-2021 há tão somente a informação de que foram adquiridos 10 (dez) novos microfones auriculares para os Núcleos de Serviço Social e Psicologia do TJSE utilizarem nos depoimentos sem dano (SERGIPE, 2021).

Os dados existentes nos Relatórios de Gestão do Tribunal de Justiça de Sergipe permitem verificar que o judiciário sergipano começou a aplicar o depoimento sem dano antes mesmo da obrigatoriedade trazida pela Lei 13.431/17, sendo esta uma conduta honrosa do TJSE no tocante à efetivação do direito da criança e do adolescente ser ouvida em processos de seu interesse. Por meio dos relatórios analisados não é possível vislumbrar perspectivas de interiorização do depoimento sem dano no estado de Sergipe, estando as

biênio 2017-2019. Link de acesso:
https://www.tjse.jus.br/portal/arquivos/documentos/transparencia/relatorio_gestao/2017-2019.pdf.



demais comarcas cidades sujeitas à disponibilidade da sala de depoimento especial existente na Comarca de Aracaju/SE, ficando sujeitas à disponibilidade da mesma para que possa atender às demandas de todo o estado de Sergipe.

Os números de depoimentos realizados em cada biênio da presidência do TJSE não possibilitam um comparativo exato da quantidade de depoimentos feitos em cada ano, tendo em vista que os períodos dos relatórios não possuem a mesma quantidade de meses analisados, bem como alguns dos relatórios não quantificaram as oitivas executadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aprecia-se de tudo quanto exposto que o advento da legislação de nº 13.431/17, instituidora depoimento especial no ordenamento jurídico pátrio, garante o direito ao tratamento digno e protetor às crianças vítimas de violência sexual, no âmbito de sua inquirição acerca da incidência do evento danoso. Todos os cidadãos, nesse aspecto em especial os menores, são dotados de direitos inerentes e fundamentais que são constantemente objetos de violações, seja por ação ou omissão da família, da sociedade e pelo próprio Estado. Assim, insurge a imperiosa proteção jurídica a fim de amortizar os danos causados pelo evento danoso sofrido pelas crianças a fim de resguardá-las.

Com o exposto, denota-se que os prejuízos causados decorrentes de violência sexual contra um menor não são limitados ao aspecto físico deste, importando em danos secundários ao malefício e que merecem a aplicação de métodos que viabilizem a extração de informações de modo menos gravoso, objetivando resguardar a integridade psíquica da criança e do adolescente sem que isso implique em silenciá-la sobre o evento danoso.

Sob este enfoque, considera-se que ao Direito foi imposta a aplicação de métodos adequados aos aspectos a serem aplicados às crianças vítimas de violência, sendo uma delas a utilização do depoimento sem dano em todos os processos que os envolvem e que estejam



dirimindo sobre a situação de violência vivenciada, seja na condição de vítima, seja na condição de testemunha, nos moldes que preceitua a Lei 13.431/17

Os delitos a que se refere este estudo, previstos como crimes contra a dignidade sexual de crianças, devem ser efetivamente apurados de forma a amortizar os danos com a devida extração das informações pertinentes à elucidação dos fatos e não para perpetuá-los por todo o deslinde processual e eternizado nos aspectos psicológicos dos menores. Diante disso, conclui-se que a promulgação de lei 13.431/17, de certo, não alterou de modo demasiado o quadro existente no âmbito da aplicação do depoimento especial no Poder Judiciário de Sergipe. Tal premissa é desencadeada pela análise dos relatórios apresentados pelo Tribunal de Justiça de Sergipe, ora objetos deste estudo, os quais enfatizam uma aplicação singela da inquirição especial, dada a sua limitada abrangência territorial, uma vez que subsiste a informação de que o método é aplicado na Comarca de Aracaju/SE e não há informações sobre a interiorização da prática do depoimento sem dano.

A aplicação do depoimento especial, portanto, fica restrita ao território da cidade de Aracaju e as demais cidades do estado de Sergipe passam a utilizar o espaço físico e o quadro de pessoal instalado na capital, caso queiram dar aplicação ao depoimento sem dano. Dessa forma, para que seja feito o uso do depoimento especial nos processos das comarcas do interior seria necessário deslocar a vítima ou testemunha até a capital para que fosse colhido o seu depoimento. De certo, utilizar o depoimento sem dano nessas condições se torna mais dispendioso, razão pela qual é urgente a interiorização da prática do depoimento sem dano a fim de descentralizá-lo da capital.

Considerando, ainda, que a lei 13.431/17 elencou a celeridade do atendimento como uma das diretrizes a serem seguidas pelos tribunais para utilização do depoimento especial, a ausência de perspectiva de interiorização do depoimento sem dano ou estratégias para atender as demandas das cidades do interior remontam à possibilidade de ferimento à diretriz da celeridade, uma vez que todas as demais cidades do estado de Sergipe



necessitarão da disponibilidade do espaço e dos profissionais vinculados à Comarca de Aracaju. Diante disso, poderão ocorrer desistências da utilização do depoimento especial ou até mesmo causar a morosidade do processo pelo possível atraso na realização da oitiva.

Em contraponto, urge frisar com esmero a aludida aplicação dada ao depoimento especial no território sergipano antes mesmo de uma obrigatoriedade elencada por legislação nacional para tanto. Como se avista, o Tribunal de Justiça de Sergipe procedeu à adequação e potencialização de sua capacidade para dar aplicabilidade ao depoimento sem dano, conforme a orientação de nº 33 do Conselho Nacional de Justiça.

De certo, foi necessária uma modificação fortalecedora do judiciário sergipano, em seu aspecto organizacional-administrativo, estrutural e de pessoal, a fim de introduzir em seu meio de condução da justiça uma maior efetividade e aperfeiçoamento da elucidação dos fatos em respeito e seguridade às garantias das crianças e adolescentes. Com efeito, conclui-se que a experiência com o depoimento sem dano já existia antes da positivação da instituidora lei 13.431/17 e que esta impera a necessidade de fortalecimento das políticas de implantação desse sistema para abranger toda a organização judiciária de Sergipe.

Este trabalho, indubitavelmente, não dissipa a temática abordada, vez que esta impende o avanço ora prefaciados e ensejam na busca pela concretização da proteção integral às crianças vítimas de violência sexual no estado de Sergipe.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei nº 13.431 de 4 de abr. de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Brasília, DF, abr. 2017
- BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de out. de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF, abr. 1941.



BRASIL. Decreto nº 5.007, de 08 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil.** Brasília, DF, mar. 2004.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.** Brasília, DF, nov. 1990.

DELL'AGLIO, Débora Dalbosco; BORGES, Jeane Lessinger. **Relações entre abuso sexual na infância, transtorno de estresse pós-traumático (tept) e prejuízos cognitivos.** Porto Alegre: UFRGS, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v13n2/a20v13n2.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

CNJ. **Depoimento especial de crianças e adolescentes no TJSE tem resultados expressivos.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/74217-depoimento-especial-de-criancas-e-adolescentes-no-tjse-tem-resultados-expressivos>> Acesso em 02 de mar. 2019.

Coordenadoria da infância e juventude. **TJSE realiza curso sobre depoimento especial.** Disponível em: <<http://www.tjrr.jus.br/cij/index.php/noticias/1155-tjse-realiza-curso-sobre-depoimento-especial>> Acesso em 02 de mar. 2019.

DOBKE, Velela. **Abuso sexual: a inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar.** Porto Alegre: Ricardo Lenz Editora, 2001.

ECOSOC. **Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Resolução 20/2005.** Disponível em: <<http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2005/resolution%202005-20.pdf>> Acesso em: 01 mar. 2019.

FLECH, L. C. **Falsas memórias no processo penal.** 2012. 117f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. BRASIL. Portaria nº 01/2010, de 02 de maio de 2011. Brasília, DF. mai. 2011.



GUEDES, L. T. (2012). **A busca da verdade real e o direito de não produzir prova contra si mesmo**. Revista Jus Navigandi, 17(3282), 1-4.

MORAES, Cristiane. AZAMBUJA, Maria. **Depoimento Especial e a Aparente Proteção à Criança Vítima de Violência Sexual**. Disponível em: <http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2019/02/cristiane_moraes.pdf>. Acesso em 02 mar. 2019.

PELISOLI, C.; DOBKE V.; DELL'AGLIO, D. D. **Depoimento Especial: Para Além do Embaye e Pela Proteção das Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual**. Temas em Psicologia, Vol 22, nº 1, 25-38. 2014.

TJSE.**Poder Judiciário do Estado de Sergipe - Resultados 2017-2019**. Disponível em: <http://www.tjse.jus.br/portal/arquivos/documentos/transparencia/relatorio_gestao/2017-2019.pdf> Acesso em 20 ago. 2019.

Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil. Secretaria dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/sedh/08_2013_pnevsca.pdf>. Acesso em 01 mar. 2019.

Resolução nº 20/2005 - ECOSOC. Ministério Público do Paraná. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-2039.html>> Acesso em 01 mar. 2019.

ROCHA, Maria Isabel de Matos. **Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual: A Experiência do Estado de Mato Grosso do Sul**. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2017/04/ARTIGO-Depoimento-Especial-MARIA-ISABEL-ROCHA.R5K.pdf>> Acesso em 01 de mar. de 2019.

WELTER, C.L. W. et al. **Considerações sobre o depoimento da criança/adolescente vítima de violência sexual**. Revista Digital Multidisciplinar do Ministério Público RS, Vol. 01, Porto Alegre, RS. 2010. Disponível em <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/mprs/revista_digital_ed_01.pdf> Acesso em 06 de março de 2021.